



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 Conselho Diretor

Processo nº.:	SEI-220007/002291/2020
Autuação:	08/12/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009 - Exercício 2021.
Sessão:	27/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da Carta PRO-2020-002344-CTE, de 08/12/2020, pela qual, encaminha o e-mail[1] enviado pelo Serviço de Regulação de Recursos Hídricos (SEREG), informando o valor a ser pago pela Concessionária Prolagos a partir de janeiro de 2021 relativo a taxa de recursos hídricos, em cumprimento à Lei n.º 4.247/2003 e solicitando a esta AGENERSA, verificar a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referentes a 2021, conforme Decreto Estadual n.º 41.974/2009[2].

Segundo o documento SEI RJ (12045633) de 20/12/2020, consta um Memorial contendo o prontuário das Deliberações exaradas sobre o assunto.

Ainda, consta despacho da Secretaria Executiva de 30/12/2020, contendo Legislação[i]acerca do

tema, conforme documento SEI RJ (12047443).

Conforme os documentos SEI RJ (12048107) e (12264152), constam os Ofícios AGENERSA/SCEXEC SEI n.º 1177, de 30/12/2020, e AGENERSA/SCEXEC SEI n.º 22, de 07/01/2021 encaminhados à Concessionária Prolagos, respectivamente, para dar ciência do prosseguimento da autuação do presente processo, bem como para disponibilizar o acesso externo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Instada a se manifestar[3], a CAPET[4] elabora o parecer técnico AGENERSA/CAPET n.º 017/2021, de 03/02/2021, informando que "O valor de Recursos Hídricos da concessionária é de R\$ 1.516.461,82 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas" e que "promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2021", conforme o abaixo transcrito:

"Das análises

4. A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual Nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor – VMC, a seguir descrita:

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde,

VMC = valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes;

IPF = índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual de inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;

4.1. O somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2020, dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes de nosso acervo técnico, formam o quadro abaixo:

Faturamento	jan/20	R\$ 41.690.883,21
	fev/20	R\$ 33.287.019,51
	mar/20	R\$ 33.443.192,38
	abr/20	R\$ 31.015.042,30
	mai/20	R\$ 30.217.962,00
	jun/20	R\$ 31.368.919,22
	jul/20	R\$ 32.938.128,55
	ago/20	R\$ 33.676.165,53
	set/20	R\$ 32.765.690,47
	out/20	R\$ 34.726.512,32
	nov/20	R\$ 33.273.196,67
	dez/20	R\$ 39.429.567,18
	Total	R\$ 407.832.279,34

4.2. O percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito inteiros por cento);

4.3. O CA é definido pela SEA, conforme item 2.1., acima;

5. Aplicando-se os dados disponíveis à fórmula, temos:

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = 1.516.461,82 / (407.832.279,34 * 0,92)$$

$$IPF = 1.516.461,82 / 375.205.696,99$$

$$IPF = 0,004041681$$

$$IPF = 0,4042\%$$

Conclui a CAPET, "que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2021, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA Nº 909/2011, é de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais. Destaque-se que este foi o percentual publicado pela Concessionária", ressaltando que "Tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos".

Finaliza entendendo que "A Prologos deverá remeter a esta Agencia Reguladora cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos Recursos Hídricos aos consumidores, tão logo seja realizada, a fim de complementar a instrução do presente feito".

Conforme o documento SEI RJ (13336840), consta o Of. INEA/PRES n.º 060/2021, de 19/01/2020, encaminhado a esta AGENERSA indicando os valores relativos ao exercício de 2021 a serem pagos pela Prolagos à título de pagamento pela utilização de recursos hídricos, a serem quitados em 12 (doze) parcelas, a partir de janeiro de 2021, no valor de R\$ 1.516.461,82, assim como informa que a Concessionária pagou regularmente as parcelas relativas ao exercício de 2020, estando regular quanto aos pagamentos dos valores devidos.

Em 02/03/2021, verifica-se a Carta Prolagos PRO-2021-000347-CTE informando sobre os termos do Ofício acima descrito, e solicitando ao Conselho Diretor desta AGENERSA *"que seja homologado a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, pelo percentual de 0,4042%, a ser aplicado nos consumos a partir de abril/2021, conforme previsto no Decreto Estadual n.o 41.974/2009."* Por fim, destaca *"que a Concessionária deu ciência aos usuários de sua área de cobertura, ao realizar a publicação do comunicado em jornal local (anexo)."*[1].

Instada[2] a se manifestar novamente, a CAPET[3] elabora despacho de 03/02/2021, informando *"que a Delegatária, através da carta PRO-2021-000347-CTE (14201453), de 02/03/2021, enviou publicação em jornal (14201453) comunicando o percentual de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento) a ser recolhido pela Delegatária a título de utilização dos recursos hídricos a partir de 01/04/2021."*, e sugerindo *"ao Conselho Diretor, a homologação do novo percentual, nos termos do apurado pelo parecer supracitado."* (grifos da CAPET)

Em resposta ao Of. AGENERSA/SCEXEC SEI N. 260, de 09/03/2021[4], a Concessionária Prolagos traz a Carta PRO-2021-000506-CTE[5], de 17/03/2021, destacando o posicionamento da CAPET e corroborando com as conclusões da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária. Solicita urgência no julgamento do presente processo, considerando que a aplicação do reajuste deve ocorrer a partir do dia 01/04/2021.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º. 762/2021[6], de 24/03/2021, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

A Procuradoria desta AGENERSA[7] faz um breve relato dos fatos, trazendo a seguinte fundamentação:

"(...)Após o breve relatório acima, passo a apreciar as questões de viés jurídico, as quais circunscrevem a presente manifestação, quais sejam:

- a legalidade da cobrança*
- a destinação dos valores*
- a forma da cobrança*
- quanto aos impactos regulatórios*
- quanto o cálculo dos valores*

A legalidade da cobrança parece encontrar fundamentação no artigo nº 10, caput, do Decreto Estadual nº 41.974/09:

Art. 10 - Fica estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recursos hídricos.

Em relação à destinação dos valores, destaca-se a literalidade do § único do mesmo artigo 10º:

Parágrafo único - A receita, produto da cobrança, objeto desta Lei, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, para onde será destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

A destinação vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, representada pelo depósito de 1/12 referente ao mês de março de 2021, parece ter sido observada pela Concessionária conforme se comprova pela Guia Normal do Banco Bradesco abaixo:

(...)

Quanto aos demais aspectos jurídicos a se pontuar, confira-se a tabela abaixo (Decreto Estadual nº 41.974/09):

<p>Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.</p>	<p>O dispositivo apresenta a regulação geral sobre a matéria aqui em análise.</p>
<p>§ 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;</p>	<p>O § 1º, que trata dos impactos regulatórios e o tratamento desses valores, no âmbito das revisões tarifárias.</p>
<p>§ 2º- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;</p>	<p>O § 2º, que trata da forma de cobrança, que é através das contas dos usuários do serviço público.</p>
<p>§ 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;</p>	<p>O § 3º, que trata da metodologia de cálculo dos valores, atribuição esta do INEA e da CAPET da AGENERSA, Órgãos Competentes para</p>

falar destes aspectos
específicos.

Diante do destaque aos pontos normativos pertinentes, passa-se a conclusão abaixo. (...)"

Conclui que *"foi verificado pelos Órgãos competentes, quais sejam, INEA e AGENERSA, conforme os documentos acostados aos autos, que o valores e a metodologia de cobrança estão de acordo com o que preceitua os dispositivos legais vigentes e, portanto, não se identifica óbices para a homologação destes valores, por parte desta AGENERSA."*

Verifica-se nos autos, a Carta PRO-2021-000784-CTE[8], de 29/04/21, com o comprovante de pagamento da Taxa de Recursos Hídricos ao INEA, referente ao mês de março de 2021, em razão da outorga de recursos hídricos, o qual já foi mencionado em parecer da Procuradoria.

Em 05/05/2021, consta o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 32/2021, enviado à Concessionária assinando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[9], faz uma breve narrativa do processo, alegando que *"(...) foi verificado pelos Órgãos competentes, quais sejam, INEA e AGENERSA, conforme os documentos acostados aos autos, que os valores e a metodologia de cobrança estão de acordo com o que preceitua os dispositivos legais vigentes, e, portanto, não se identifica óbices para a homologação destes valores, por parte desta AGENERSA."*

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

5Processo SEI-220007/000835/2021 - DOC SEI RJ (14201454) e (14201457).

6DOC SEI RJ (13235035).

7DOC SEI RJ (14363189).

8DOC SEI RJ (14394082).

9 SEI-220007/001001/2021 - DOC SEI RJ (14865420).

10 DOC SEI RJ (15117634).

11 DOC SEI RJ (16289299).

12 DOC SEI RJ (16408275 e 16408276),

13 Processo SEI-220007/001639/2021 - DOC SEI RJ (16802601).

1DOC SEI RJ (11308197).

2DOC SEI RJ (13766396)

3DOC SEI RJ (12781723)

4DOC SEI RJ (13113843)

[i]"Decreto nº 41.974 de 03/08/2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/500157/2009, Considerando: - que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;

*- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; - que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.***Decreta:Art. 1º** *O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$, Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de*

que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. **Art. 2º** A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. **Art. 3º** Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. **Parágrafo único.** Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. **Art. 4º** Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. **Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Republicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009. RETIFICAÇÃO - DOE RJ de 02.09.2009 REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 E DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 4º Onde se lê: ... estimativa do volume total anual ... e ... a soma dos volumes mensais... Leia-se: ... estimativa do valor total anual ... e ... a soma dos valores mensais ..."

Rio de Janeiro, 27 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17564383** e o código CRC **CC0F8923**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002291/2020

SEI nº 17564383

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002291/2020

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº.:	SEI-220007/002291/2020
Autuação:	08/12/2020
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto nº 41.974/2009 - Exercício 2021.
Sessão:	27/05/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da Carta PRO-2020-002344-CTE, de 08/12/2020, pela qual, encaminha o e-mail[1] enviado pelo Serviço de Regulação de Recursos Hídricos (SEREG), informando o valor a ser pago pela Concessionária Prolagos a partir de janeiro de 2021 relativo a taxa de recursos hídricos, em cumprimento à Lei n.º 4.247/2003 e solicitando a esta AGENERSA, verificar a aplicação do repasse aos usuários da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referentes a 2021, conforme Decreto Estadual n.º 41.974/2009[2][i].

A CAPET[3] em seu parecer técnico de 03/02/2021, informa que "*O valor de Recursos Hídricos da concessionária é de R\$ 1.516.461,82 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas*" e que "*promove o cálculo do índice*

percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2021", conforme o abaixo transcrito:

"Das análises

4. A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual Nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor – VMC, a seguir descrita:

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde,

VMC = valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF = índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNAUH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual de inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;

4.1. O somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2020, dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes de nosso acervo técnico, formam o quadro abaixo:

Faturamento	jan/20	R\$ 41.690.883,21
	fev/20	R\$ 33.287.019,51
	mar/20	R\$ 33.443.192,38
	abr/20	R\$ 31.015.042,30
	mai/20	R\$ 30.217.962,00
	jun/20	R\$ 31.368.919,22
	jul/20	R\$ 32.938.128,55
	ago/20	R\$ 33.676.165,53
	set/20	R\$ 32.765.690,47
	out/20	R\$ 34.726.512,32
	nov/20	R\$ 33.273.196,67
	dez/20	R\$ 39.429.567,18
	Total	R\$ 407.832.279,34

4.2. O percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito inteiros por cento);

4.3. O CA é definido pela SEA, conforme item 2.1., acima;

5. Aplicando-se os dados disponíveis à fórmula, temos:

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = 1.516.461,82/(407.832.279,34*0,92)$$

$$IPF = 1.516.461,82/375.205.696,99$$

$$IPF = 0,004041681$$

$$IPF = 0,4042\%$$

Conclui a Câmara de Política Econômica e Tarifária "que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2021, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA N° 909/2011, é de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais. Destaque-se que este foi o percentual publicado pela Concessionária", ressaltando que "Tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos."

Por fim, entende que "A Prolagos deverá remeter a esta Agência Reguladora cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos Recursos Hídricos aos consumidores, tão logo seja realizada, a fim de complementar a instrução do presente feito."

Conforme despacho emitido pela CAPET[1] em 03/02/2021, informa "*que a Delegatária, através da carta PRO-2021-000347-CTE (14201453), de 02/03/2021, enviou publicação em jornal (14201453) comunicando o percentual de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento) a ser recolhido pela Delegatária a título de utilização dos recursos hídricos a partir de 01/04/2021.*", e sugerindo "*ao Conselho Diretor, a homologação do novo percentual, nos termos do apurado pelo parecer supracitado.*". (grifos da CAPET)

Em manifestação[2] da Concessionária de 17/03/2021, destaca o posicionamento da CAPET e corrobora com as suas conclusões, solicitando urgência no julgamento do presente processo.

A Procuradoria desta AGENERSA[3] corrobora com o entendimento da CAPET, constatando que "*foi verificado pelos Órgãos competentes, quais sejam, INEA e AGENERSA, conforme os documentos acostados aos autos, que os valores e a metodologia de cobrança estão de acordo com o que preceitua os dispositivos legais vigentes e, portanto, não se identifica óbices para a homologação destes valores, por parte desta AGENERSA.*".

Em razões finais apresentadas em 07/05/2021[4], a Concessionária ratifica a conclusão acima exposta da Procuradoria desta AGENERSA de que não há óbices para a homologação destes valores, por parte desta Autarquia Especial.

Analisando o presente processo, importa mencionar que o Of. INEA/PRES nº 060/2021[5], de 19/01/2021, deixa claro que as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos "*pagaram regularmente as parcelas relativas ao exercício 2020, estando regulares quanto aos pagamentos dos valores devidos.*".

Observo ainda, que a CAPET concorda com o percentual apresentado pela Concessionária Prolagos de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento) referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em relação ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021, opinião corroborada pela Procuradoria desta AGENERSA, a qual me alio. Logo, entendo pela homologação do percentual em tela.

Ademais, saliento que a Prolagos foi capaz de demonstrar através dos documentos[6] trazidos nestes autos, conforme atestado pela CAPET[7], que publicou no jornal Tribuna dos Municípios em 02/03/2021, a comunicação do novo percentual de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, cumprindo, portanto, com tal obrigação.

Ressalto, que por motivo de controle por parte desta AGENERSA há a necessidade de baixar o processo em diligência com a finalidade da CAPET acompanhar o cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos de destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado, assim como verificar os recolhimentos dos valores devidos ao INEA para o referido ano, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser

apresentados nestes autos pela Concessionária sucessivamente aos seus respectivos pagamentos.

Sendo assim, após a elaboração de parecer conclusivo pela CAPET atestando o cumprimento das obrigações acima descritas, entendo pelo encaminhamento do presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento.

No entanto, caso a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária conclua que há divergências de informações e/ou irregularidades nas informações prestadas pela Concessionária Prolagos que impeçam o prosseguimento do acima disposto, julgo necessário o retorno do feito à Relatoria de origem para apreciação em Sessão Regulatória.

Desse modo, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, verifico ser de suma importância que tais determinações sejam convertidas em Instrução Normativa, motivo pelo qual proponho que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser apresentada ao Conselho-Diretor desta AGENERSA, nos moldes da Instrução Normativa CODIR n.º 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto acima, e, portanto, garantir a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas.

Por fim, verifico que não consta nestes autos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011, conforme já determinado na Deliberação AGENERSA n.º 3.769, de 26/03/2019, motivo pelo qual ratifico tal entendimento.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

2- Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela

Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

3- Determinar à CAPET, que caso conclua:

i) pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

ii) que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselheiro Relator;

4- Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR n.º 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

5- Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

7DOC SEI RJ (14363189).

9 SEI-220007/001001/2021 - DOC SEI RJ (14865420).

11 DOC SEI RJ (16289299).

7Processo SEI-220007/001639/2021 - DOC SEI RJ (16802601).

8DOC SEI RJ (13336840).

9Processo SEI- 220007/000835/2021 - DOC SEI RJ (14201453 e 14201454).

10DOC SEI RJ (14363189).

1DOC SEI RJ (11308197).

2DOC SEI RJ (13766396)

3DOC SEI RJ (13113843)

[i]"Decreto nº 41.974 de 03/08/2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/500157/2009, Considerando: - que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;

*- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; - que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Decreta: **Art. 1º** O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$, Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão*

considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. **Art. 2º** A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. **Art. 3º** Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. **Parágrafo único.** Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. **Art. 4º** Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. **Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Republicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009. RETIFICAÇÃO - DOE RJ de 02.09.2009 REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 4º Onde se lê: ... estimativa do volume total anual ... e ... a soma dos volumes mensais... Leia-se: ... estimativa do valor total anual ... e ... a soma dos valores mensais ..."



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17565007** e o código CRC **7493A389**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE MAIO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. Cobrança pela Utilização de Recursos Hídricos - Decreto n.º 41.974/2009 - Exercício 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/002291/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil, quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

i) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

ii) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela

outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º -Determinar à CAPET, que caso conclua:

i) pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

ii) que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselheiro Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR n.º 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 909/2011;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 27 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 27/05/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17565670** e o código CRC **79B2456D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002291/2020

SEI nº 17565670

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO - 12/2020 - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º - Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º - Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4º - Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual

seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º - Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4233 DE 27 DE MAIO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/551/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4234 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.015/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando, tempestivamente, aos usuários, a Declaração de Quitação Anual de Débitos referente ao Ano Base 2019/Ano de Comprovação 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321747

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4235 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001173, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/233/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4236 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002256, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/315/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002256;

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS					
DATA DE VARIAÇÃO		01/12/20			
		Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020			
		% Reajuste	13,98969%		
Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92	
		0 - 10	11,47	9,83	
		11 - 15	15,04	12,79	
		16 - 25	24,07	20,39	
		26 - 35	28,88	24,72	
		36 - 45	34,66	29,73	
		46 - 55	42,56	36,34	
		56 - 65	54,05	46,49	
	COMERCIAL	> 65	61,47	52,81	
		0 - 10	29,74	25,63	
		11 - 20	37,12	31,95	
		21 - 30	57,30	49,12	
	INDUSTRIAL	> 30	90,92	77,90	
		0 - 20	57,07	48,84	
		21 - 30	72,38	61,90	
	PÚBLICA	> 30	90,92	77,90	
		0 - 20	16,04	13,60	
		21 - 30	24,11	20,81	
		> 30	37,59	32,22	
	ÁGUA DE REUSO		14,62		

Id: 2321744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4232 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/002291/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I - realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;
II - verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

I - pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à

apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

II - que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselho Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321745